



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 1.395/2022

Às Comissões, em 06/12/2022

PRORROGA OS EFEITOS DA LEI N.º 6.465, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021 QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento n.º 138/2022 - única votação - apro-
vado na Sessão Ordinária de 06/12/2022, por 14 votos
a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>06/12/2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.395 / 2022

PRORROGA OS EFEITOS DA LEI Nº 6.465, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021, QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado os efeitos da Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021 durante o exercício de 2023.

Parágrafo único. A prorrogação dos efeitos que se refere o artigo primeiro se dará para transferência de saldo remanescente em virtude de adequação do cronograma das obras junto ao Plano de Trabalho do Termo Fomento nº 001/2021, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo da Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO

Prot 3301/2022



SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.395/22

Prorroga os efeitos da Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021, que “Autoriza a transferência de recursos à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado os efeitos da Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021 durante o exercício de 2023.

Parágrafo Único. A prorrogação dos efeitos que se refere o artigo primeiro se dará para transferência de saldo remanescente em virtude de adequação do cronograma das obras junto ao Plano de Trabalho do Termo Fomento nº 001/2021, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 05 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA 34209514691
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia,
OU=26306021000395, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=ARQR, OU=RFB e-CPF A3,
CN=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA-34209514691
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-12-05 13:36:14
Foxit Reader Versão: 10.0.1

**JOSE DIMAS DA
SILVA FONSECA**
34209514691

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por EYDER DE SOUZA
LAMBERT 87852144691
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia,
OU=26306021000395, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARQR, OU=RFB e-CPF
A3, CN=EYDER DE SOUZA LAMBERT 87852144691
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-12-05 13:35:41
Foxit Reader Versão: 10.0.1

**EYDER DE
SOUZA LAMBERT**
87852144691

Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a necessidade de adequação a lei mencionada a fim de incluir no exercício de 2023, os repasses remanescentes da importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.

O Hospital das Clínicas Samuel Libânio é um Hospital Universitário, Privado e Filantrópico, cuja Entidade Mantenedora é a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí. Localizado no Sul de Minas, em Pouso Alegre, considerado Município Polo da Macrorregional Sul, está inserido na Rede de Resposta de Urgência e Emergência, reconhecido e classificado como Hospital Polivalente, por prover atenção integral, com equidade e eficiência de gestão e acolhimento. Atende, atualmente, a 16 microrregiões do Estado de Minas Gerais, correspondendo a 191 municípios com uma população estimada de 3.500.000 habitantes. Pelo seu elevado grau de resolubilidade, vem tendo sua demanda constantemente aumentada.

Possui o único pronto socorro geral da região integrante do sistema de referência aos atendimentos de urgência e emergência e atendimento eletivos, gestante de alto risco nível III, Alta Complexidade em Neurocirurgia nível II, Traumatologia, Ortopedia, Transplantes de Córnea, Rim, UTI Adulto Neonatal e Pediátrico tipo II. Dessa forma, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio tem papel essencial na manutenção da saúde do Estado de Minas Gerais e, encontra-se hoje, em pleno processo de expansão de estrutura e de melhoria nos processos de gestão da qualidade e de pessoas.

Conforme o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, do Ministério da Saúde, é o único Hospital em nossa cidade habilitado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a prestar serviços de Atenção Especializada, que são o conjunto de ações, práticas, conhecimentos e serviços de saúde realizados em ambiente ambulatorial, que englobam a utilização de equipamentos médico-hospitalares e profissionais especializados para a produção do cuidado em média e alta complexidade, oferecendo à população acesso qualificado e em tempo oportuno.

Cumprе ressaltar que nosso Município é habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal – GPSM, pelo Ministério da Saúde, cabendo a ele, então, fazer a gestão sobre os prestadores de serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo o Hospital das Clínicas Samuel Libânio, que é o único em Pouso Alegre/MG.

Apesar da grandeza dos números e do sucesso nos índices de tratamento e recuperação dos pacientes, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio necessita da ampliação de suas instalações. Também há a necessidade por serviços em permanente crescimento, seja em razão de demanda reprimida, seja em razão da expressiva expectativa de crescimento da população nas próximas duas décadas. Em determinadas especialidades de serviços, tais como oncologia e hemodiálise, essas necessidades são ainda mais sensíveis.

No que concerne especificamente ao Município de Pouso Alegre, o cenário é de crescimento populacional, o que faz com que, em um futuro próximo, a atual estrutura física do HCSL, que já seria insuficiente, possa



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



entrar em colapso, o que prejudicaria o atendimento à saúde da população local e da macrorregião em que está inserido.

A proposta de interesse social apresentada pela Fundação mantenedora destaca a necessidade da ampliação da capacidade física da unidade hospitalar, dos atuais 17.000 m² para 27.000 m², com a construção de 5 (cinco) pavimentos que possibilitariam a instalação de mais de 100 novos leitos, ambulatorios, serviços de imagem e centro cirúrgico e obstétrico.

As obras de construção tiveram início no ano de 2021 e adentraram o ano de 2022, com consequentes repasses financeiros pelo Município, conforme estabelecido na Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021.

Acontece que, em setembro de 2022, o Plano de Trabalho teve que ser alterado, juntamente com o cronograma das obras.

As alterações realizadas no plano de trabalho versaram principalmente sobre a utilização de saldo remanescente, no valor aproximado de R\$578.000,00 para a execução das instalações do Heliponto do Hospital Oncológico Samuel Libânio, considerando que, atualmente, não existe ponto de pouso para os helicópteros do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais e SAMU, que trazem pacientes em estado grave para o Hospital das Clínicas Samuel Libânio.

As alterações ocorrem por meio de ajuste de prazos das metas quantitativas e plano de aplicação das despesas, para contemplar as instalações do Heliponto, incluindo, entre outros itens, impermeabilização da laje, sinalizações, instalações elétricas, iluminação, grades de proteção, equipamentos de combate a incêndio, escada e plataforma de acesso, e elevadores de acesso ao último pavimento.

As alterações do Plano de Trabalho não modificaram o objeto do Termo de Fomento nº 001/2021 e não promoveram alterações significativas nos objetivos do Plano de Trabalho, pois se trataram, na realidade, de adequações naturais de uma obra de construção de prédio para uso hospitalar, com a implementação de um heliponto.

Em face dessas alterações ocorridas, surge a necessidade de adequar a lei mencionada, a fim de incluir no exercício de 2023, os repasses remanescentes da importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
34209514691

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videconferencia, ou.1=2698021000395, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARSP, ou=RFB e-CPF A3, ou=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
reser: Este é o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-12-05 13:36:41
Versão: 10.0.1

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA

Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1.395/2022, de autoria do Chefe do Executivo que “PRORROGA OS EFEITOS DA LEI Nº 6.465, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021, QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica prorrogado os efeitos da Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021 durante o exercício de 2023.

Parágrafo Único. A prorrogação dos efeitos que se refere o artigo primeiro se dará para transferência de saldo remanescente em virtude de adequação do cronograma das obras junto ao Plano de Trabalho do Termo Fomento nº 001/2021, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

O *artigo segundo (2º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

1



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado



transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão veja-os:

Art. 12. (Omissis)...

§ 2º. Classificam-se como "Transferências Correntes" as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º. Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas. (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:



Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções. (g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O projeto de Lei que ora: apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a necessidade de adequação a lei mencionada a fim de incluir no exercício de 2023, os repasses remanescentes da importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.

O Hospital das Clínicas Samuel Libânio é um Hospital Universitário, Privado e Filantrópico, cuja Entidade Mantenedora é a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí. Localizado no Sul de Minas, em Pouso Alegre, considerado Município Polo da Macrorregional Sul, está inserido na Rede de Resposta de Urgência e Emergência, reconhecido e classificado como Hospital Polivalente, por prover atenção integral, com equidade e eficiência de gestão e acolhimento. Atende, atualmente, a 16 microrregiões do Estado de Minas Gerais, correspondendo a 191



municípios com uma população estimada de 3.500.000 habitantes. Pelo seu elevado grau de resolubilidade, vem tendo sua demanda constantemente aumentada.

Possui o único pronto socorro geral da região integrante do sistema de referência aos atendimentos de urgência e emergência e atendimento eletivos, gestante de alto risco nível III, Alta Complexidade em Neurocirurgia nível II, Traumatologia, Ortopedia, Transplantes de Córnea, Rim, UTI Adulto Neonatal e Pediátrico tipo II. Dessa forma, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio tem papel essencial na manutenção da saúde do Estado de Minas Gerais e, encontra-se hoje, em pleno processo de expansão de estrutura e de melhoria nos processos de gestão da qualidade e de pessoas.

Conforme o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, do Ministério da Saúde, é o único Hospital em nossa cidade habilitado pelo Sistema Único de Saúde — SUS, a prestar serviços de Atenção Especializada, que são o conjunto de ações, práticas, conhecimentos e serviços de saúde realizados em ambiente ambulatorial, que englobam a utilização de equipamentos médico-hospitalares e profissionais especializados para a produção do cuidado em média e alta complexidade, oferecendo à população acesso qualificado e em tempo oportuno.

Cumprе ressaltar que nosso Município é habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal - GPSM, pelo Ministério da Saúde, cabendo a ele, então, fazer a gestão sobre os prestadores de serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde — SUS, incluindo o Hospital das Clínicas Samuel Libânio, que é o único em Pouso Alegre/MG.

Apesar da grandeza dos números e do sucesso nos índices de tratamento e recuperação dos pacientes, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio necessita da ampliação de suas instalações. Também há a necessidade por serviços em permanente crescimento, seja em razão de demanda reprimida, seja em razão da expressiva expectativa de crescimento da população nas próximas duas décadas. Em determinadas especialidades de serviços, tais como oncologia e hemodiálise, essas necessidades são ainda mais sensíveis.

No que concerne especificamente ao Município de Pouso Alegre, o cenário é de crescimento populacional, o que faz com que, em um futuro próximo, a atual estrutura física do HCSL, que já seria insuficiente, possa entrar em colapso, o que



prejudicaria o atendimento à saúde da população local e da macrorregião em que está inserido.

A proposta de interesse social apresentada pela Fundação mantenedora destaca a necessidade da ampliação da capacidade física da unidade hospitalar, dos atuais 17.000 m² para 27.000 m², com a construção de 5 (cinco) pavimentos que possibilitariam a instalação de mais de 100 novos leitos, ambulatórios, serviços de imagem e centro cirúrgico e obstétrico.

As obras de construção tiveram início no ano de 2021 e adentraram o ano de 2022, com consequentes repasses financeiros pelo Município, conforme estabelecido na Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021.

Acontece que, em setembro de 2022, o Plano de Trabalho teve que ser alterado, juntamente com o cronograma das obras.

As alterações realizadas no plano de trabalho versaram principalmente sobre a utilização de saldo remanescente, no valor aproximado de R\$578.000,00 para a execução das instalações do Heliponto do Hospital Oncológico Samuel Libânio, considerando que, atualmente, não existe ponto de pouso para os helicópteros do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais e SAMU, que trazem pacientes em estado grave para o Hospital das Clínicas Samuel Libânio.

As alterações ocorrem por meio de ajuste de prazos das metas quantitativas e plano de aplicação das despesas, para contemplar as instalações do Heliponto, incluindo, entre outros itens, impermeabilização da laje, sinalizações, instalações elétricas, iluminação, grades de proteção, equipamentos de combate a incêndio, escada e plataforma de acesso, e elevadores de acesso ao último pavimento.

As alterações do Plano de Trabalho não modificaram o objeto do Termo de Fomento nº 001/2021 e não promoveram alterações significativas nos objetivos do Plano de Trabalho, pois se trataram, na realidade, de adequações naturais de uma obra de construção de prédio para uso hospitalar, com a implementação de um heliponto.

Em face dessas alterações ocorridas, surge a necessidade de adequar a lei mencionada, a fim de incluir no exercício de 2023, os repasses remanescentes da importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.

06



Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transferência, inobstante a autorização legislativa, deve ser entabulada mediante instrumento próprio, a exemplo do termo de convênio – firmado com base no interesse convergente entre órgão público e entidade privada, no qual serão estabelecidas todas as condições para a fundação contemplada receber os recursos financeiros, visando possibilitar a fiscalização tanto do gasto de dinheiros públicos, como do cumprimento das metas da administração pública.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

7



CONCLUSÃO

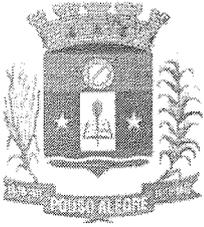
Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 1.395/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG n° 1/4.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 241/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.395/2022- PRORROGA OS EFEITOS DA LEI Nº 6.465, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021, QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Substitutivo 01 ao Projeto 1395/2022 em estudo tem como objetivo prorrogar os efeitos da Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021 durante o exercício de 2023 para autorizar a transferência de saldo remanescente em virtude de adequação do cronogramada obras junto ao Plano de Trabalho do Termo Fomento nº 001/2021, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.

Na justificativa encontramos que o Projeto de Lei em análise visa atender a necessidade de adequação a lei mencionada, a fim de contemplar o exercício de 2023, para que haja os repasses remanescentes da importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí. As alterações do Plano de Trabalho não modificaram o objeto do Termo de Fomento nº 001/2021 e não promoveram alterações significativas nos objetivos do Plano de Trabalho, pois se trataram, na realidade, de adequações naturais de uma obra de construção de prédio para uso hospitalar, com a implementação de um heliponto. Em face dessas alterações ocorridas, surge a necessidade de adequar a lei mencionada, a fim de contemplar o exercício de 2023, para que haja os repasses remanescentes da importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí. A despesa decorrente desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária número 02.011.0010.0302.0003.344504200, da Secretaria Municipal de Saúde.

No tocante à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



“Art. 12.....

§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não correspondam a contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. § 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1.395/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1.395/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607
02607 Dados: 2022.12.06
15:58:39 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
digital por
DIONICIO ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34 PEREIRA:34209239
209239615 Dados: 2022.12.06
16:10:22 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
ALTAIR AMARAL:49564579
AMARAL:495 600
64579600 Date: 2022.12.06
16:04:51 -03'00'

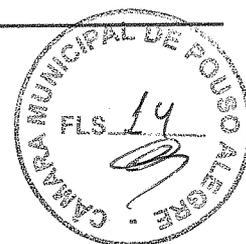
Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº1395, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022** que *“Prorroga os efeitos da Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021, que “Autoriza a transferência de recursos à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências”*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de *“identificar os interesses da comunidade”*, e *“dispor normativamente sobre eles”*.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1395/2002, que "Prorroga os efeitos da Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021, que "Autoriza a transferência de recursos à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências", conforme art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Fica prorrogado os efeitos da Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021 durante o exercício de 2023.

Parágrafo Único. A prorrogação dos efeitos que se refere o artigo primeiro se dará para transferência de saldo remanescente em virtude de adequação do cronograma das obras junto ao Plano de Trabalho do Termo Fomento nº 001/2021, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

O Hospital das Clínicas Samuel Libânio é um Hospital Universitário, Privado e Filantrópico, cuja Entidade Mantenedora é a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí. Localizado no Sul de Minas, em Pouso Alegre, considerado Município Polo da Macrorregional Sul, está inserido na Rede de Resposta de Urgência e Emergência, reconhecido e classificado como Hospital Polivalente, por prover atenção integral, com equidade e eficiência de gestão e acolhimento. Atende, atualmente, a 16 microrregiões do Estado de Minas Gerais, correspondendo a 191 municípios com uma população estimada de 3.500.000 habitantes.

Pelo seu elevado grau de resolubilidade, vem tendo sua demanda constantemente aumentada.

Possui o único pronto socorro geral da região integrante do sistema de referência aos atendimentos de urgência e emergência e atendimento eletivos, gestante de alto risco nível III, Alta Complexidade em Neurocirurgia nível II, Traumatologia, Ortopedia,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Transplantes de Córnea, Rim, UTI Adulto Neonatal e Pediátrico tipo II.

Dessa forma, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio tem papel essencial na manutenção da saúde do Estado de Minas Gerais e, encontra-se hoje, em pleno processo de expansão de estrutura e de melhoria nos processos de gestão da qualidade e de pessoas.

Conforme o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, do Ministério da Saúde, é o único Hospital em nossa cidade habilitado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a prestar serviços de Atenção Especializada, que são o conjunto de ações, práticas, conhecimentos e serviços de saúde realizados em ambiente ambulatorial, que englobam a utilização de equipamentos médico-hospitalares e profissionais especializados para a produção do cuidado em média e alta complexidade, oferecendo à população acesso qualificado e em tempo oportuno.

Cumprе ressaltar que nosso Município é habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal - GPSM, pelo Ministério da Saúde, cabendo a ele, então, fazer a gestão sobre os prestadores de serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, incluindo o Hospital das Clínicas Samuel Libânio, que é o único em Pouso Alegre/MG.

Apesar da grandeza dos números e do sucesso nos índices de tratamento e recuperação dos pacientes, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio necessita da ampliação de suas instalações. Também há a necessidade por serviços em permanente crescimento, seja em razão de demanda reprimida, seja em razão da expressiva expectativa de crescimento da população nas próximas duas décadas. Em determinadas especialidades de serviços, tais como oncologia e hemodiálise, essas necessidades são ainda mais sensíveis.

No que concerne especificamente ao Município de Pouso Alegre, o cenário é de crescimento populacional, o que faz com que, em um futuro próximo, a atual estrutura física do HCSL, que já seria insuficiente, possa entrar em colapso, o que prejudicaria o atendimento à saúde da população local e da macrorregião em que está inserido.

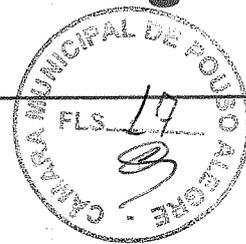
A proposta de interesse social apresentada pela Fundação mantenedora destaca a necessidade da ampliação da capacidade física da unidade hospitalar, dos atuais 17.000 m² para 27.000 m², com a construção de 5 (cinco) pavimentos que possibilitaram a instalação de mais de 100 novos leitos, ambulatorios, serviços de imagem e centro cirúrgico e obstétrico.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



As obras de construção tiveram início no ano de 2021 e adentraram o ano de 2022, com consequentes repasses financeiros pelo Município, conforme estabelecido na Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021.

Acontece que, em setembro de 2022, o Plano de Trabalho teve que ser alterado, juntamente com o cronograma das obras.

As alterações realizadas no plano de trabalho versaram principalmente sobre a utilização de saldo remanescente, no valor aproximado de R\$578.000,00 para a execução das instalações do Heliponto do Hospital Oncológico Samuel Libânio, considerando que, atualmente, não existe ponto de pouso para os helicópteros do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais e SAMU, que trazem pacientes em estado grave para o Hospital das Clínicas Samuel Libânio.

As alterações ocorrem por meio de ajuste de prazos das metas quantitativas e plano de aplicação das despesas, para contemplar as instalações do Heliponto, incluindo, entre outros itens, impermeabilização da laje, sinalizações, instalações elétricas, iluminação, grades de proteção, equipamentos de combate a incêndio, escada e plataforma de acesso, e elevadores de acesso ao último pavimento.

As alterações do Plano de Trabalho não modificaram o objeto do Termo de Fomento nº 001/2021 e não promoveram alterações significativas nos objetivos do Plano de Trabalho, pois se trataram, na realidade, de adequações naturais de uma obra de construção de prédio para uso hospitalar, com a implementação de um heliponto.

Em face dessas alterações ocorridas, surge a necessidade de adequar a lei mencionada, a fim de contemplar o exercício de 2023, para que haja os repasses remanescentes da importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva a promoção de direitos fundamentais, como a saúde, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz “a crítica da crítica” ao considerar a nova corrente como “pretensamente modernista”, e que, na



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *“presunçosa autocracia (tirania) de “eus” solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos”*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *“Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos.” In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, “pela própria natureza” (*sic!*), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num “eu” soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)

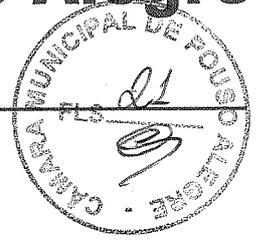
A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um *“feixe de deveres e direitos”* que demanda o “reconhecimento e



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



proteção pela ordem jurídica”, a “consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar o direito à mobilidade, fomentar o desenvolvimento econômico e social, e promover todos demais projeto de vida, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 1395/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO

TAVARES:095428
53602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Data: 2022.12.06 16:40:17
-03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA

JUNIOR:079692566
60

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Data: 2022.12.06 16:48:32
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457
9600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.12.06 16:51:12
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.395/2022 QUE "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Substitutivo Nº01 ao Projeto de lei nº 1.395/2022 tem como objetivo prorrogar os efeitos da Lei nº 6.465, de 09 de setembro de 2021 durante o exercício de 2023.

A presente Propositura tem por objetivo a necessidade de adequação a lei mencionada a fim de incluir no exercício de 2023, os repasses remanescentes da importância de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.395/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:0027715
8680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2022.12.06 15:37:07 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:092
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:0954285360
Dados: 2022.12.06 15:40:29 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE MORAIS
PEREIRA:089188
24645

Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.12.06 16:53:27 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário